

N. F. Nº - 206977.0014/18-4

NOTIFICADO - JUNIOR E OLIVEIRA LTDA.

NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - INFAS JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. O fato da atividade econômica dos destinatários da mercadoria comercializada não se encontrar relacionada com a aplicação da referida mercadoria não descaracteriza a destinação final dos produtos, nem suprime o benefício fiscal, tendo em vista que este deve alcançar toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final. Imputação descaracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$7.048,88, decorrente de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que o notificado vendeu farelo de trigo para empresas não agrícolas sem destaque do ICMS, contrariando a condição de isenção da mercadoria.

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017.

Enquadramento Legal: artigo 2º, inciso I e artigo 32 da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso I do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12.

Tipificação da Multa: artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação (fl. 15). Sustenta a improcedência total da Notificação Fiscal.

Alega que o farelo de trigo é considerado insumo agropecuário goza de isenção de ICMS, desde que não tenha destinação diversa da prevista, conforme o art. 264, inciso XVII do RICMS/BA.

Esclarece que se trata de empresa atacadista de alimentos em geral, no caso farinhas, amidos e féculas e revende para minimercados em geral, conforme os CNAEs apresentados na Notificação Fiscal.

Diz que referidos estabelecimentos revendem para agricultores rurais que trabalham em pequenas propriedades, formando a chamada agricultura familiar.

Salienta que o farelo de trigo é parte importante da alimentação das suas criações, principalmente na criação de suínos.

Manifesta o entendimento de que o produto não tem destinação diversa da prevista e que atende a legislação fiscal que concede a isenção.

Finaliza a peça impugnatória pedindo que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 36). Contesta a alegação do impugnante.

Afirma que o impugnante não apresentou nenhuma prova da destinação agrícola da mercadoria farelo de soja [farelo de trigo], objeto do levantamento fiscal.

Diz que as notas fiscais acostadas às fls. 03 a 11 dos autos, têm como destinatários mercearias, lanchonetes e restaurantes e outras atividades sem qualquer vínculo com atividades agrícolas, fazendo cair a condição de isenção do ICMS sobre farelo de trigo, prevista no artigo 264, XVIII, “b”

do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Salienta que o impugnante não discute o valor apurado no levantamento fiscal.

Finaliza a peça informativa mantendo a integralidade da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Consta que o notificado vendeu farelo de trigo para empresas não agrícolas sem destaque do ICMS, contrariando a condição de isenção da mercadoria.

O benefício isencial aduzido pelo notificante encontra-se previsto no artigo 264, XVIII, “a” e “b”, do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

[...]

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

A isenção acima referida decorre da cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 que estabelece:

Cláusula terceira *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.*

O farelo de trigo está relacionado no Convênio ICMS 100/97, portanto, em princípio, alcançado pelo benefício isencial. Digo em princípio, porque a fruição da isenção é condicionada, ou seja, há que se atender a condição estabelecida para que possa ser fruída.

Nesse sentido, dispõe o inciso VI da cláusula primeira do referido convênio.

[...]

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Portanto, a condição para que a isenção possa ser utilizada é que o farelo de trigo seja destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

No presente caso, apesar de a atividade econômica dos destinatários da mercadoria comercializada não se encontrarem relacionadas com a aplicação da referida mercadoria não descaracteriza a destinação final dos produtos, não sendo possível prever que os adquirentes finais irão dar destinação diversa daquela vinculada aos benefícios em discussão.

Por certo que não há como se perder de vista que a alínea “a” do inciso XVIII do artigo 264 acima reproduzida estabelece que *o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final*.

A interpretação dessa disposição permite concluir que o fato de os adquirentes iniciais dos produtos em questão desempenharem atividades outras, a exemplo de mercearias, lanchonetes, restaurantes,

não é motivo imperativo e suficiente para assegurar, categoricamente, que a destinação final das mercadorias não atenderá a condição necessária à fruição do benefício utilizado pelo autuado.

Neste sentido, parece-me ilustrativo invocar e reproduzir a ementa referente ao Acórdão CJF Nº 0078/12/08, proferido pelo 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, cuja matéria tem similitude com a tratada na presente Notificação Fiscal:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-12/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O fato da atividade econômica dos destinatários da mercadoria comercializada não se encontrar relacionada com a aplicação da referida mercadoria não descaracteriza a destinação final dos produtos, nem tem o poder de suprimir o benefício fiscal, tendo em vista que este deve alcançar toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final. Imputação descaracterizada

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 206977.0014/18-4, lavrada contra **JUNIOR E OLIVEIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR